

Carta Contrato para contratação por dispensa de licitação de acordo com a Lei 13.303 de 2016, para registro dos livros de atas de acordo com a lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Processo LAZ n 2019.01.00136-97

LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A., concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica mediante CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 03/2014-ANEEL, firmado com a ANEEL em 14 de maio de 2014, finalidade de Sociedade de Propósito Específico, tendo com acionistas CELG-GT e FURNAS, com sede na Rua Real Grandeza nº274, parte térreo, em Botafogo, na cidade e no estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.698.987/0001-98, neste ato representada por seus diretores: **JOICYMAR OLIVEIRA LOPES VIEIRA**, brasileira, casada, Contadora, portador da carteira de identidade nº M8826239, expedida SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.812.496-00 Diretora-Presidente, De Meio Ambiente, Fundiário e Administrativa e **ANTONIO DIRCEU GUIMARÃES MACHADO**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da carteira de identidade nº 3699869 CCAS/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 271.620.956-15 Diretor - Técnico, que ao final assinam, a seguir denominada somente, **LAZ, CONTRATANTE e SERGAL RIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** com sede na Rua do Rosário, nº 99, 7º andar, CEP: 20041-004, bairro Central, cidade de Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.160/0001-39, neste ato representada conforme ao final assinado, a seguir denominada somente **CONTRATADA**, conforme consta no Processo Administrativo em epígrafe celebram a presente Carta-Contrato, que se regerá, inclusive nos casos omissos, pelo disposto na legislação aplicável, em especial pela lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e 13.303 de junho de 2016 e suas alterações, e, principalmente, pelas cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem por objeto o serviço referente ao Registro dos Livros Societários de Acordo com a Lei 6.404 de dezembro de 1976 junta a JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, os livros são:

- Livro de Atas das Assembleias Gerais;
- Livro de Atas de Presenças dos Acionistas;



- Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração;
- Livro de Atas das Reuniões de Diretoria;
- Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente instrumento terá vigência pelo período de 4 (quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA – Os recursos financeiros são oriundos da LAZ e estão assegurados Plano Orçamentário 2020.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – O pagamento será realizado pela CONTRATANTE metade do valor no ato da assinatura do presente contrato, e a outra metade será pago na entrega do serviço, mediante comprovação dos registros de todos os livros.

DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA – O preço global pela execução dos serviços é de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

§ 1º – Estão computados no preço os custos e despesas envolvidas na execução dos serviços, inclusive encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º - Não estão computados no preço variáveis taxas cartorárias.

DA GESTÃO

CLÁUSULA SEXTA – A gestão do presente instrumento contratual ficará a cargo do Assistente de Diretoria Renan Telles de Sousa Alcântara.

O FORO

CLÁUSULA SÉTIMA – Para as questões resultantes do presente contrato fica eleito o foro da comarca do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, Renúncia expressa a qualquer outro, ainda que privilegiado. Assim, juntos e contratados, firmam o presente instrumento em 2 (vias) vias de igual teor e um só efeito, presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

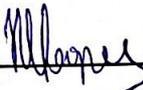


2



Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A. – LAZ

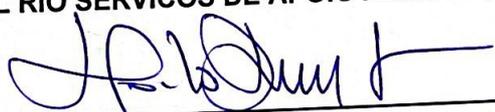


Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Diretora-Presidente



Antônio Dirceu Guimarães Machado
Diretor Técnico e Financeiro

SERGAL RIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA



CNPJ nº 11.726.160/0001-39

Marcelo Duarte
Diretor Presidente
CPF: 889.187.187

Testemunhas:

Ass. _____

Nome:

Ass. _____

Nome:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Nº 2019.01.00136-97

A LAGO AZUL TRANSMISSÃO S.A. através de seus Diretores, autoriza que seja destinado o valor de **R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais)**, para contratação de empresa para registo dos livros de atas da empresa Lago Azul Transmissão S.A.

Goiânia, 23 de dezembro de 2019.

Antonio Dirceu Guimarães Machado
Diretor Técnico e Financeiro
Lago Azul Transmissão S.A

Joicymar Oliveira Lopes Vieira
Diretora-Presidente de Meio Ambiente,
Fundário e Administrativo
Lago Azul Transmissão S.A.

PARECER LAZ.JUR. 2019.01.00136-97

DATA: 20/12/2019

ÓRGÃO REQUISITANTE: DIRETORIA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE LIVROS DE ATAS.

Necessidade apontada caracteriza-se com a dispensa de licitação no art. 29, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16. Não foram encontrados óbices jurídicos que possam inviabilizar a contratação direta, opinando pela continuidade do processo.

1. OBJETO

Recebemos da Presidência , para análise e parecer, a documentação para Dispensa de Licitação, nos termos contemplados no artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

No caso em tela, **Lago Azul Transmissão S.A.**, visa celebração de contrato com empresa para registros dos livros:

- Livro de Atas das Assembleias Gerais;
- Livro de Atas de Presenças dos Acionistas;
- Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração;
- Livro de Atas das Reuniões de Diretoria;
- Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

Em consonância da Lei lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Para possível dispensa de licitação, deve ser verificados pressupostos disposto na lei das estatais:

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A empresa na relação contratual sob a análise será a empresa **SER GAL SP** , que apresentou, junto com outra empresa concorrente, o menor preço , de acordo com as pesquisas mercadológicas em anexo, mas que acabou sendo escolhida pela maior experiência de trabalho na área.

2.0 ANÁLISE JURÍDICA:

Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe art. 38 da Lei n.º 8.666/93, incumbe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

(...)

Parágrafo único. A minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

Utilização dessa norma já que a 13.303/2016 se manteve em silêncio nesse quesito.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou, através do Acórdão n.º 131/2015 – Plenário, dando ciência à administração sobre improbidade averiguada em Termo Aditivo de Contrato, que consiste na ausência de parecer jurídico prévio sobre a regulação de Aditivos Contratuais, considerando afronta ao disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (TCU, Acórdão n.º 131/2015, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. Em 04.02.2015).

Tais exigências tem como objetivo um controle prévio da legalidade dos atos da contratação, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de

atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3.0 DA APRECIÇÃO DA CONSULTA:

3.1 Questões preliminares

Sobre a autuação e registro do processo compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 51, caput, c/c artigo 85º, § primeiro, todos da Lei nº 13.303, de 2016. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3.1.1 Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Consta nos autos, que o objetivo da contratação, atualmente estimados em 1.125,00 (hum mil e cento e vinte e cinco reais), entendendo-se como plausível. Registra-se apenas que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

O prazo de vigência será de 2 meses, começando a partir da assinatura do contrato.

3.1.2 Sobre a justificativa do preço

Quanto ao atendimento ao valor de mercado, isto é garantido pela pesquisa mercadológica anexada aos autos.

3.2 Mérito da consulta

Sobre a legalidade do objeto da avença a ser firmada objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal, uma vez que se trata de Registro de livros sociais embasados na lei lei 6.404 de 15 de dezembro de

1976.

De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal intrínseca quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

3.3 Sobre o fundamento do procedimento da contratação

Cumprir referir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 29 da Lei 13.303/16; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 28 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/16:

Art.29 É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Registra-se que a obrigatoriedade de licitar, decorre de disposição constitucional, ínsita no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2 Sobre a minuta do contrato

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 69 da Lei nº 13.303/16.

3.3 Sobre a regularidade fiscal da empresa a ser contratada

Para contratar, ainda que via dispensa em de locação, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia.

4.0 Do Contrato

Ratifico o contrato.

5.0 Da Conclusão

Quanto ao art.8º, VIII, do regulamento interno da Celg/PAR referente à necessidade de publicação da contratação, em analogia ao disposto no art. 26, caput da Lei de Licitações e alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) cujos valores se limitem aos patamares autorizativos de aquisição de dispensa por valor, não precisam ser publicados. Nesse sentido:

2. A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art.

24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.

3. Assim, ante as mesmas razões, concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

(ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO)

Por fim, faz-se necessário informar a presente contratação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. Na LAGO AZUL TRASMISÃO S.A., cumpre à Comissão Permanente de Licitação – CPL providenciar a inclusão dos dados no sistema do TCE/GO. Assim, cabe ao Gestor informar à CPL as contratações para o cumprimento desta exigência.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Destarte, nada temos a opor com relação aos termos da minuta em debate.

Assim, levando-se em consideração que o parecer possibilita a contratação, por dispensa de licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 29, por não vermos óbice aos termos da minuta ora apresentada, opinamos pelo prosseguimento da celebração de locação da sede da Lago Azul Transmissão S.A. em goiânia.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia 04 de dezembro de 2019

Luane Mendes de Sousa
Assistente Jurídico da LAZ
OAB/GO 45.053



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERGAL RIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.726.160/0001-39

Certidão nº: 192409650/2019

Expedição: 17/12/2019, às 12:20:12

Validade: 13/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERGAL RIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.726.160/0001-39**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.726.160/0001-39

Razão Social: SERGAL RIO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP

Endereço: R DO ROSARIO 99 PAVMTO 7 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20041-004

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/12/2019 a 10/01/2020

Certificação Número: 2019121203192312707220

Informação obtida em 17/12/2019 12:22:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Empresa	Total
Congep	1.510,00
Sergal	1.125,00
PLBrasil	1.750,00